CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 249/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA VAGA AZUL NO MUNICÍPIO DE NATAL, PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DE APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 249/2026, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que visa instituir a "VAGA AZUL" no Município de Natal. A proposição destina espaços exclusivos para o embarque e desembarque de passageiros de aplicativos de mobilidade urbana e atribui ao Poder Executivo obrigações de regulamentação, sinalização e fiscalização.

O processo legislativo contém certidão de inexistência de normas análogas. No entanto, em que pese a relevância social da matéria, a análise técnica revela óbices intransponíveis de natureza constitucional e legal, conforme se demonstrará a seguir.

II. DA ADMISSIBILIDADE - DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

A despeito do esforço argumentativo da justificativa do projeto, a proposição padece de vício de iniciativa insanável. A Constituição Federal, pelo princípio da simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições de seus órgãos.

Ao estabelecer, no Artigo 5º da proposição, que caberá ao órgão municipal de trânsito definir locais, disciplinar critérios técnicos e promover a sinalização das vagas, o Poder Legislativo está criando atribuições específicas para órgãos da Administração Direta. Tal ingerência viola a reserva de administração, uma vez que a gestão do espaço viário e a destinação de bens públicos de uso comum são atos de mérito administrativo, pautados pelos critérios de conveniência e oportunidade do Prefeito.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interferem na gestão de serviços e bens públicos, como exemplificado em julgado recente:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Mirassol –* ***Lei nº 4.883/2024, que Altera dispositivos da Lei nº 2.985/2006, que, por sua vez, versa sobre a exploração do serviço de estacionamento rotativo (Área Azul) – Alegação de violação às disposições dos artigos 1º, 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 119 e 144, da Constituição Estadual – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Procedência do pedido – As alterações promovidas pela norma impugnada dizem respeito à política tarifária e à forma de fruição de bem público de uso comum do povo – Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Vício de iniciativa configurado – É de competência exclusiva do Prefeito do Município a iniciativa de***

leis que digam respeito à estrutura da administração municipal, às atribuições de seus órgãos e ao regime jurídico dos servidores publicos municipais – Ademais, a lei impugnada, ao disciplinar hipóteses de isenção do pagamento da tarifa e de multa, bem como ao impor a forma de notificação das irregularidades a agentes da concessionária, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a prática de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração pública municipal *– Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO PROCEDENTE .*

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20026718820258260000 São Paulo, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 15/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2025). Grife nosso.

III. DO MÉRITO

III.1. DA INSUBSISTÊNCIA DA TESE DA "LEI AUTORIZATIVA"

O projeto tenta se esquivar do vício de iniciativa ao utilizar redação que "autoriza" ou estabelece diretrizes. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o caráter autorizativo de uma norma não supre o vício de iniciativa quando a matéria é de competência exclusiva do Executivo.

O PL 249/2026 não encontra amparo no Tema 917, pois a "Vaga Azul" exige uma atividade administrativa de planejamento e execução (sinalização e fiscalização) que é indissociável da **atribuição funcional** do órgão de trânsito.

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 .* ***Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 .*** *Recurso extraordinário provido.*
>
> *(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016). Grife nosso.*

Se a matéria é de gestão, o Legislativo não pode "autorizar" o que o Prefeito já possui competência constitucional para realizar, sob pena de criar uma norma inócua ou, pior, uma imposição indireta que fere a harmonia entre os poderes (Art. 2º, CF).

> ***Art. 2º:*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

III.2. DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Outro óbice intransponível reside na inobservância do Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

> ***Art. 113:*** *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

A proposição cria despesa para o erário municipal, uma vez que a implantação de sinalização vertical e horizontal exige gastos com materiais e mão de obra. a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário acarreta a inconstitucionalidade formal da medida, conforme reiteradas decisões do STF em sede de repercussão geral.

III.3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE TRÂNSITO

Por fim, ressalta-se que a criação de sinalização viária deve observar estritamente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A instituição de uma "Vaga Azul" com regras de parada específicas pode configurar invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (Art. 22, XI, CF), **caso a sinalização proposta não esteja prevista nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).**

> ***Art. 22:*** *Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> ***XI*** *- trânsito e transporte;*

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 249/2026 apresenta:

a) **Inconstitucionalidade Formal** por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa;

b) **Inconstitucionalidade Material** por violação ao Princípio da Separação dos Poderes;

c) **Ilegalidade** por ausência de estudo de impacto orçamentário exigido pelo Art. 113 do ADCT.

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 249/2026, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de abril de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com